

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.140 - DF (2009/0024474-3)**

IMPETRANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DA CONCEIÇÃO DE MEDEIROS contra ato do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, visando a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 275, de 21/11/2008, publicada no Diário Oficial da União de 25/11/2008, a qual a demitiu do cargo de Agente Administrativo.

Na inicial do presente *writ of mandamus*, alega a Impetrante que:

a) *"Muito embora a escuta telefônica seja permitida apenas para fins de prova em investigação criminal e em instrução penal, a jurisprudência tem sustentado a possibilidade de se trasladar o laudo de degravação telefônica do processo criminal para o processo administrativo disciplinar. Todavia, no caso sub examine, as escutas foram efetivadas em desacordo com a legislação aplicável à espécie, notadamente a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 [...]"* (fls. 10/11);

b) restou configurado Excesso de prazo na realização das escutas telefônicas porque *"[...] há informações comprovando que o monitoramento de onde se originaram as conversações trazidas do procedimento criminal para o Processo Administrativo Disciplinar foi realizado no período de 30 de junho a 8 de outubro de 2003, lapso temporal este correspondente a 101 (cento e um) dias."* (fl. 13);

c) houve escutas telefônicas sem autorização judicial, porquanto *"[...] das transcrições e interceptações telefônicas constantes do Anexo II do Processo Disciplinar nº 19615.000463/2006/75 consta resultados de escutas procedidas no mesmo dia 9.7.2003, data do indeferimento do pedido de prorrogação, e, também, no dia 15.7.2003, a descoberto de autorização judicial, eis que, às fls. 43 do Procedimento Criminal Diverso (doc. 04) a autoridade judicial faculta a formalização de novo pedido de quebra de sigilo telefônico, o que só foi realizado em 12.9.2003, conforme anotações feitas no verso da folha 44 do PCD."* (fl. 14);

d) não ocorreu a identificação da investigada, pois *"[...] no campo destinado à identificação dos interlocutores consta: 'Conceição não qualificada'. E, às fls. 35, anotou-se: 'Conceição, possível servidora da Receita Federal ainda não identificada.'" (fl. 15);*

e) nos termos da Lei n.º 8.429/92, a autoridade apontada como coatora é incompetente para aplicar a pena de demissão por improbidade administrativa, tendo em vista que não haveria *"[...] fundamento legal para a prática de demissão de servidor público por ato de improbidade administrativa sem o advento de sentença condenatória transitada em julgado [...]"* (fl. 23);

f) *"[...] a 'zelosa' Comissão de Inquérito não logrou obter um ceitil de prova sequer acerca de quem acessou o sistema em busca das telas e, bem assim, como esses documentos surgiram no palco das investigações, preferindo, o trio processante, dar-se por satisfeito com a mentirosa versão de que foram apreendidas pela Polícia Federal nas dependências de uma das empresas alvo dos Mandados de Busca e Apreensão executados ao final da 'Operação Catuaba.'" (fl. 27);*

g) *"[...] a parte superior das telas de fls. 19 a 22 do Processo Administrativo Disciplinar foi cortada, impedindo, assim, a pronta identificação do acessante do sistema. Então, como atribuir a autoria do acesso à impetrante, se não resta do corpo dos autos*

nenhuma (sic) outro meio de prova que autorize concluir-se tenha sido ela a pessoal que buscou as telas?" (fl. 29);

h) "o fato de ter as telas sido impressas em datas que coincidem com momentos de permanência da impetrante no seu local de trabalho, Agência da Receita Federal em Patos/PB, não é dedução razoável de autoria, pois é cediço que na estrutura do serviço público, assim como na rede bancária e noutros segmentos onde há sistemas informatizados, é corriqueiro a utilização de senhas de pessoas por outras para acessos ao banco de dados." (fl. 28);

i) "[...] devem ser desconsideradas, como meio de provas, as 4 (quatro) telas de sistemas informatizados de uso interno da Receita Federal, juntadas aos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 19615.000463/2006/75, [...], eis que a sua origem é desconhecida e não há o mais tênue indício quanto à legalidade de sua obtenção, constituindo-se, assim, em mais uma causa de nulidade do feito." (fls. 33/34);

j) "carece de fundamentação a acusação de ter a impetrante revelado segredo do qual se apropriou em razão do cargo." (fl. 36);

k) "[...] não restou demonstrado ser a impetrante a autora dos acessos que deram origem às telas extraídas do sistema informatizado da Receita Federal. Também não se tem presente nos autos do procedimento administrativo disciplinar qualquer elemento indicador de ter a impetrante se valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, revelado segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou praticado ato de improbidade administrativa, como anotado no corpo da portaria demissória." (fls. 36/37);

l) há "[...] flagrante a violação do princípio do devido processo legal, o mérito, por si só, desautoriza a pena expulsória imposta à impetrante, haja vista a carência absoluta de tipicidade da conduta transgressora." (fl. 40)

A liminar foi indeferida por meio da decisão de fls. 2.145/2.146, prolatada pela ilustre Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Por sua vez, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 1.360/1.413), sustentando que:

a) a pretensão da Impetrante é "[...] promover, nos estritos limites impostos pela sede mandamental, verdadeiro e aprofundado revolvimento de material fático probatório, com considerações sobre a robustez da prova acusatória." (fl. 2.154);

b) "não é permitido ao Poder Judiciário se imiscuir no poder discricionário da Administração de avaliar os elementos de prova contidos no Processo Administrativo Disciplinar e realizar livremente juízo de valor sobre a materialidade e autoria de eventual irregularidade disciplinar praticada." (fl. 2.156);

c) "salvo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo, ou a regras procedimentais, é vedado ao Poder Judiciário ingressar no mérito da punição administrativa, rejeitando a convicção formada em processo administrativo regularmente desenvolvido. [...]" (fl. 2.157);

d) no tocante à alegada nulidade da escuta telefônica "[...] os itens considerados violados pela Impetrante apenas podem ser objeto de apreciação na via penal, tendo em vista que somente nos autos respectivos poderá ser aferido se realmente não houve autorização judicial para a produção da prova, qual foi a autoridade requerente e o motivo de eventual excesso de prazo na sua duração, porquanto somente nesse processo haverá as informações para esclarecimento dessas questões. Mas, enquanto tais elementos não forem trazidos a conhecimento desse Tribunal, nenhum dos argumentos suscitados podem ser considerados válidos, pois que desprovidos de prova pré-constituída ou de decisão por autoridade competente." (fl. 2.160);

e) "[...] a configuração de excesso de prazo na interceptação telefônica deve ser avaliada segundo os elementos constantes nos autos em que a prova foi produzida, pois só assim é possível concluir se ocorreu de forma justificada ou não. [...] E tal análise, [...], não compete a esse Tribunal em Mandado de Segurança, assim como não competia à Comissão de Inquérito designada no Processo Administrativo Disciplinar nº 19615.000463/2006/75." (fl. 2.161);

f) "[...] a Comissão Processante adotou todas as cautelas necessárias para o fim de utilizar, lícitamente, prova que sabia existir nos autos da Ação Penal em questão, assegurando, após sua obtenção, os princípios do contraditório e da ampla defesa. [...]" (fl. 2.161);

g) "[...] a Comissão Processante corroborou todas as informações contidas no Laudo da Degravação Telefônica com outros elementos probatórios constantes nos autos, além de ter baseado suas conclusões em outros fatos não obtidos a partir da interceptação questionada." (fl. 2.162);

h) "[...] a prova consubstanciada nos Laudos de Degravação Telefônica deverá ser considerada válida para, em conjunto com os demais elementos constantes nos autos, concluir que a Impetrante repassou a pessoa ligada ao Grupo Coroa diversas informações obtidas em razão do cargo ocupado, beneficiando outrem em detrimento da dignidade da função pública." (fl. 2.163)

i) "o que se veda à Administração é a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 1992, sem a devida intervenção judicial. A reserva judicial se restringe, portanto, à cominação das penas previstas no art. 12 da referida Lei, não excluindo a competência administrativa para o exercício do poder disciplinar diretamente, ainda que pela prática de improbidade administrativa do servidor." (fl. 2.165)

j) "restou sobejamente demonstrada a existência da prática da infração administrativa, caracterizando-se o valimento do cargo para lograr interesse pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, de improbidade administrativa e de revelação de dados sigilosos que se apropriou em razão do cargo, em função dos atos comprovadamente praticados pela indiciada o exercício do cargo por ela ocupado. [...]" (fl. 2.166);

k) "[...] a defesa esqueceu-se de mencionar que foi realizada uma apuração especial pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO visando identificar supostos acessos imotivados, [...], aos sistemas CNPJ e GUIA, relativamente aos contribuintes [...], tendo sido identificados, no resultado desse trabalho, constante no Anexo I dos autos, o CPF e o endereço lógico IP da Impetrante. Além disso, desconsiderou os documentos, pesquisas, interrogatórios e demais provas colhidas pelo Trio Processante que apontam pela autoria certa da Impetrante [...]" (fls. 2.172/2.173)

l) os documentos impugnados pela Impetrante "[...] correspondem a cópias autenticadas pela Polícia Federal das telas por ela apreendidas." (fl. 2.178)

m) a alegação de inexistência de informações sigilosas nas telas apreendidas pela Polícia Federal "[...] não merece prosperar, visto que elas contêm informações de caráter patrimonial e fiscal do Sr. [...] e da empresa [...], como por exemplo transações imobiliárias e valor do imóvel constatado em determinado exercício[...]" (fl. 2.179)

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer de fls. 2.258/2.263, da lavra do Douto Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro.

Em face da assunção da ilustre Ministra Maria Thereza de Assis Moura à Presidência deste Colegiado, foram os autos a mim atribuídos em 08/11/2011 (fl. 1.052).

É o relatório.

## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.140 - DF (2009/0024474-3)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO CARACTERIZADAS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO QUANTO A EVENTUAIS ILEGALIDADES NA OBTENÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SEDE ADEQUADA: AÇÃO PENAL. DEMISSÃO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO EXPRESSAMENTE TIPIFICADO NA LEI N.º 8.492/1992. PROCESSO JUDICIAL PRÉVIO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. DESNECESSIDADE. PREPONDERÂNCIA DA LEI N.º 8.112/90. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSA A ESSES POSTULADOS. INEXISTENTE. SUPOSTAS NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA QUANTO ÀS CONDUTAS IMPUTADAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *WRIT OF MANDAMUS*.

1. No caso de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar. Nessas circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados.

2. É cabível a chamada "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo Juízo Criminal. Assim, não há impedimento da utilização da interceptação telefônica produzida no ação penal, no processo administrativo disciplinar, desde que observadas as diretrizes da Lei n.º 9.296/96. Precedentes.

3. Eventuais irregularidades atinentes à obtenção propriamente dita das "interceptações telefônicas" – atendimento, ou não, aos pressupostos previstos na Lei n.º 9.296/96 – não podem ser dirimidas em sede de mandado de segurança, porquanto deverão ser avaliadas de acordo com os elementos constantes dos autos em que a prova foi produzida e, por conseguinte, deverão ser arguidas, examinadas e decididas na instrução da ação penal movida em desfavor da Impetrante.

4. A pena disciplinar aplicada à ex-servidora não está calcada tão somente no conteúdo das gravações das "interceptações telefônicas" impugnadas, mas também em farto material probante produzido durante o curso do Processo Administrativo Disciplinar.

5. O fato de o ato demissório não defluir de condenação do servidor, exarada essa no bojo de processo judicial, não implica ofensa aos ditames da Lei n.º 8.492/92, nos casos em que a citada sanção disciplinar é aplicada como punição a ato que pode ser classificado como de improbidade administrativa, mas não está expressamente tipificado no citado diploma legal, devendo, nesses casos, preponderar a regra prevista na Lei n.º 8.112/90.

6. Os comportamentos imputados à Impetrante são aptos a alicerçar a decisão de demissão, porquanto passíveis de subsunção ao tipos previstos nos arts. 117, inciso IX, e 132, incisos IV, IX e XIII, da Lei n.º 8.112/90 e, portanto, mostra-se perfeitamente razoável e proporcional a pena aplicada à ex-servidora.

7. O processo administrativo disciplinar em questão teve regular processamento, com a estrita observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de efetivo

prejuízo à defesa da ex-servidora. Assim, aplicável à espécie o princípio do *pas de nullité sans grief*.

8. Não foram trazidas aos autos provas hábeis a descaracterizar as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar, as quais firmaram-se no sentido de que as condutas reprováveis da ex-servidora eram aptas a fundamentar a pena de demissão que lhe foi aplicada. Portanto, *in casu*, verificar, se não existiram as condutas imputadas, dependeria do reexame do material fático colhido no bojo do Processo Administrativo Disciplinar, o que é matéria carecedora de dilação probatória impossível de ser realizada na via estreita do *mandamus*.

9. Segurança denegada.

## VOTO

### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A Impetrante era servidora pública ocupante do cargo de agente administrativo, lotada na Delegacia da Receita Federal do Estado de Campina Grande/PB. Contra ela foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, com o fito de apurar condutas a que lhe eram imputadas, quais sejam: (i) revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; (ii) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; e (iii) improbidade administrativa, por prática de ato visando fim proibido e revelar fato, o qual deveria estar sob sigilo, conhecido em razão das atribuições, de forma desleal.

A necessidade de apuração das condutas acima aduzidas se deu porque, no bojo da "Operação Catuaba" – deflagrada pela Receita Federal, pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal para apurar a possível prática de delitos fazendários e penais por parte de empresas sediadas nos Estados do Maranhão, Paraíba, Ceará e Pernambuco –, vieram a lume evidências de que a servidora estaria envolvida com os ilícitos investigados.

Os atos atribuídos à ex-servidora, à época dos fatos Chefe da Agência da Receita Federal de Patos/PB, podem ser sumariados na seguinte descrição: acesso indevido à base de dados da Receita Federal para obtenção de dados sigilosos de contribuintes e, posteriormente, fornecimento desses a pessoas não autorizadas, mas que tinham interesse nessas informações, envolvidas aquelas com os delitos que foram objeto da "Operação Catuaba".

Vale ressaltar que, conforme consta da própria inicial do *mandamus*, a Impetrante chegou a ser presa, temporária e preventivamente, sendo certo que foi instaurada a Ação Penal n.º 2004.82.01.006312-5 para apuração dos crimes atribuídos à ex-servidora.

Ainda no que se refere à ação penal, conforme o teor da certidão que, a meu pedido, foi encaminhada a esta Corte pelo juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB – **a qual, nessa data, faço juntar ao presente processo** –, foi proferida sentença condenatória para todos os Réus; e especificamente no que tange à ora Impetrante foi aplicada a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, sendo certo que, no momento, aguarda-se o julgamento da apelação interposta.

Por outro lado, no que tange às infrações disciplinares, inicialmente, foi instaurado o Processo Administrativo n.º 19615.000032/2005 e, posteriormente, ante o surgimento e novos documentos no curso das investigações, foi aberto outro sob o n.º 19615.000563/06-75, sendo certo que é contra a condução e conclusões desse último que se dirige a presente impetração.

Com efeito, no Processo Administrativo Disciplinar n.º 19615.000563/06-75, além de outros elementos de prova, foi solicitado ao juízo responsável pela ação penal, a autorização para o uso, na qualidade de "prova emprestada", do laudo das gravações de escutas telefônicas que poderiam comprovar, ou não, a participação da Impetrante nos citados delitos. O mencionado pedido foi deferido pelo Juiz da 4.ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, Subseção de Campina Grande/PB (fls. 589/594).

A Comissão Processante, concluindo seus trabalhos, entendeu que a ex-servidora havia, de fato, transgredido os ditames contidos nos arts. 117, inciso IX () e 132, incisos IV e IX, da Lei n.º 8.112/90 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, improbidade administrativa e revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo) c.c. o art. 11, incisos I e II da Lei n.º 8.429/92 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência e retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício), condutas essas que embasariam a aplicação da pena de demissão (fls. 1.742/1.796).

Aprovando as sugestões da comissão processante, o Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n.º 275, de 21/11/08 – publicada em 25/11/08 (fl. 54), demitiu a Impetrante.

Nessas condições, foi impetrado o presente *writ of mandamus*, com o fito de impugnar o ato demissório, fulcrado nas alegações de que o Processo Administrativo Disciplinar que lhe deu suporte foi conduzido em meio a diversas irregularidades.

Feita a necessária resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

De plano, analiso a preliminar de inadequação da via eleita, constante nas informações prestadas pela Autoridade Coatora, segundo a qual ao Poder Judiciário não cabe revisar o ato administrativo.

Pois bem. No tocante aos limites da atuação do Poder Judiciário no âmbito do processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada no sentido de que a pena de demissão imposta a servidor público, submetido a processo administrativo disciplinar deve encontrar fundamento em provas convincentes que demonstrem, de modo cabal e indubitável, a prática da infração pelo acusado, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para hipóteses desse jaez, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato impugnado, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos postulados de dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade, sendo descabido argumentar que a intervenção do Poder Judiciário restringir-se-ia à análise dos aspectos formais do processo disciplinar.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, todos da 3.ª Seção deste Tribunal, *in verbis*:

**"SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA.**

1. Os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo, em especial aquele que impõe sanção disciplinar a servidor público. Isso, porque o Judiciário, quando provocado, deve examinar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato, em avaliação que observe os princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade.

[...]

3. Ordem denegada." (MS 14.283/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 08/04/2011.)

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR INASSIDUIDADE**

HABITUAL. DISCRICIONARIEDADE INEXISTENTE. CONTROLE JURISDICIONAL AMPLO. DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS NÃO DEMONSTRADOS NO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA EXPOSTA NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A discricionariedade não se faz presente em ato administrativo que impõe sanção disciplinar a servidor público, sendo o controle jurisdicional de tal ato amplo. Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 808.677/RJ, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 13/09/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA ADJUNTA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA FALSO COM O OBJETIVO DE OBTER VANTAGENS FINANCEIRAS E FUNCIONAIS. DEMISSÃO. DOLO NÃO COMPROVADO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE DO DOCUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO, PORÉM.

1. Por força dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao Regime Jurídico Disciplinar de Servidor Público e mesmo a qualquer relação jurídica de Direito Sancionador, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão do cometimento de infração disciplinar, de sorte que o controle jurisdicional é amplo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais. Precedente.

[...]

6. Recurso provido para anular a Portaria 135/06 - CONAE-2, da Assessora Técnica da Divisão de Recursos Humanos da Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa da Secretaria de Educação do Município de São Paulo, de 20.04.2006, que demitiu a impetrante do cargo de Professora Adjunto do Ensino Fundamental I, promovendo-se sua imediata reintegração, com o pagamento dos vencimentos e cômputo de tempo para todos os efeitos legais." (RMS 24.584/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 08/03/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MÉRITO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE. INOCORRÊNCIA. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Inexiste discricionariedade (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar, razão pela qual o controle jurisdicional, nesses casos, é amplo e não se limita a aspectos formais (precedente: MS 12983/DF, 3.<sup>a</sup> Seção, de minha Relatoria, DJ de 15.2.2008).

[...]

Recurso ordinário desprovido." (RMS 21.259/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 02/02/2009.)

A doutrina do Prof. LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA sobre o controle judicial do poder discricionário, corrobora a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"[...] a atividade administrativa deverá ser guiada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista serem inadmissíveis condutas bizarras, tomadas em desconsideração às circunstâncias factuais e às vicissitudes concretas que a hipótese encerra.[...].

[...]

Em suma, é manifesto e inegável que o controle judicial da atividade administrativa vem sendo ampliado, sem que implique invasão na discricionariedade administrativa ou usurpação dela pelos órgãos jurisdicionais.

*Ao se traçar os limites da atividade discricionária, distinguindo-a da mera atividade interpretativa, pretende-se evitar os abusos que a Administração Pública comete, corrigindo os atos que, conquanto revistam aparência de legalidade por praticados sob o pálio da discricção, traduzem verdadeiro arbítrio." (in **A Fazenda Pública em Juízo**, 5.<sup>a</sup> ed. rev. e ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2007, pp. 483-484)*

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito do mandado de segurança propriamente dito.

De início, cumpre esclarecer que este Superior Tribunal de Justiça consolidou sua orientação no sentido do cabimento da chamada "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo Juízo Criminal. Assim, não há impedimento da utilização, no processo administrativo disciplinar, da interceptação telefônica produzida no ação penal, desde que devida e previamente autorizada na esfera própria, observadas as diretrizes da Lei n.º 9.296/96.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados, inclusive da Corte Especial, cujas ementas estão a seguir transcritas, que bem ilustram a jurisprudência consolidada desta Corte:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES FORMAIS: UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA - AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA - CAPITULAÇÃO DA CONDENAÇÃO DISTINTA DA DO INDICIAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. BIS IN IDÉM NA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FATOS E A PENA APLICADA CONFIGURADA.*

*1. É cabível a chamada 'prova emprestada' no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo Juízo Criminal. Assim, não há impedimento da utilização da interceptação telefônica produzida no ação penal, no processo administrativo disciplinar, desde que observadas as diretrizes da Lei n.º 9.296/96. Precedentes.*

[...]

*11. Segurança denegada." (MS 13.099/DF, 3.<sup>a</sup> Seção, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> LAURITA VAZ, DJe de 24/02/2012.)*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INOCORRÊNCIA. USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.*

*1. Mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça, que implicou na demissão do impetrante dos quadros de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em decorrência de apuração da prática das condutas descritas nos artigos 117, IX e XII e 132, IV e XI da Lei nº 8.112/90, no âmbito de processo administrativo disciplinar.*

[.....]

*4. É firme o entendimento desta Corte que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização no processo administrativo de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes: MS 10128/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/02/2010, MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/02/2010, MS 13.501/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 09/02/2009, MS 12.536/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/09/2008, MS 10.292/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 11/10/2007.*

5. No caso dos autos, considerando que: i) a conduta do servidor foi devidamente especificada no despacho de indiciamento, ii) a interceptação telefônica foi concretizada nos exatos termos da Lei 9.296/96, iii) as decisões judiciais que autorizaram e prorrogaram as escutas foram devidamente motivadas, e iv) o impetrante foi regularmente notificado da instauração do processo administrativo e para o ato do interrogatório e apresentou defesa, regular e oportunamente, é de se concluir que o PAD em questão observou todos os princípios processuais e os requisitos legais, não existindo nulidade a ser declarada.

6. *Segurança denegada.*" (MS 15.823/DF, 1.<sup>a</sup> Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 18/08/2011.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. FATOS E PROCESSOS DIVERSOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA POR JUIZ CRIMINAL. LEGALIDADE DA PROVA EMPRESTADA. PROPORCIONALIDADE DA PUNIÇÃO APLICADA.

1. Não tem incidência o disposto na Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual 'é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira', quando se tratam de fatos e processos diversos.

**2. É cabível o uso excepcional de interceptação telefônica em processo disciplinar, desde que seja também observado no âmbito administrativo, como na espécie, o devido processo legal, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como haja autorização do Juízo Criminal, responsável pela preservação do sigilo de tal prova, de sua remessa e utilização pela Administração.**

3. Diante da conclusão da Administração, com base na prova dos autos, de que o impetrante praticou ato que comprometeu a função policial, recebeu propina em razão das atribuições que exerce e prevaleceu abusivamente da condição de funcionário policial, não há falar, considerada a gravidade dos fatos, em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

4. *Segurança denegada.*" (MS 14.598/DF, 3.<sup>a</sup> Seção, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 11/10/2011.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça, o qual determinou, nos autos de procedimento administrativo disciplinar, a demissão do impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal, em razão de ter recebido propina para facilitar o transporte irregular de cargas de madeira.

[...]

**3. Na instrução do processo administrativo disciplinar, é possível a utilização de provas emprestadas dos autos de inquérito policial e processo criminal. Precedentes.**

4. Após a análise dos elementos probatórios trazidos nos autos, conclui-se que o processo administrativo foi devidamente instaurado, a conduta foi corretamente apurada e que a decisão da autoridade coatora lastreou-se em fundamentação suficiente, não havendo qualquer vício formal no processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de demissão ao servidor

5. *Segurança denegada.*" (MS 15.786/DF, 1.<sup>a</sup> Seção, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 11/05/2011; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL – COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA INCLUSIVE – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STF E DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Não pode o STJ imiscuir-se nas questões disciplinares entre a CGU e seus servidores, observando à distância a forma de exercer a disciplina.

**2. É possível compartilhar a prova, colhida em processo criminal em tramitação, com o MPF e outros órgãos administrativos, para fim disciplinar.**

**3. Inclui-se no rol dessas provas os diálogos colhidos mediante interceptação autorizada.**

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg na APn .536/BA, Corte Especial, Rel. Min.<sup>a</sup> ELIANA CALMON, DJe de 14/05/2009; sem grifos no original.)

Na espécie, a teor dos documentos acostados aos autos constata-se: (a) os requerimentos da Comissão Processante, junto ao juízo da ação penal, de cópias do processo crime instaurado contra a Impetrante, nas quais constassem as degravações de interceptações telefônicas de interesse para o desenvolvimento do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 154/155 e 410/411); (b) cópia das decisões judiciais que autorizaram a interceptação telefônica (fls. 2.098/2.105 e 2.108); e (c) cópia da decisão judicial que autorizou a utilização dos respectivos laudos no procedimento administrativo (fls. 589/594).

Como se pode perceber, a produção e utilização da interceptação telefônica no processo administrativo observou estritamente os ditames legais pertinentes, bem como os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em toda sua plenitude; o que impõe reconhecer o total descabimento da alegação de nulidade do processo administrativo quanto a esse aspecto.

De outro norte, eventuais irregularidades atinentes à obtenção propriamente dita das "interceptações telefônicas" – atendimento, ou não, dos pressupostos previstos na Lei n.º 9.296/96 – não podem ser dirimidas no presente mandado de segurança, porquanto deverão ser avaliadas de acordo com os elementos constantes dos autos em que a prova foi produzida. Por conseguinte, deverão ser arguidas, examinadas e decididas na seara específica, qual seja no bojo da instrução da ação penal movida em desfavor da Impetrante.

A corroborar a assertiva acima, merece destaque o seguinte trecho do parecer ministerial, que bem elucida a questão, *in verbis*:

"[...]

7. *Sobre a suposta ilegalidade da interceptação telefônica, falece à impetrante direito líquido e certo. Isto porque aquela prova fora produzida na esfera penal, sede adequada para questionamentos a respeito de sua legitimidade, quer dizer, se ela foi ou não colhida de acordo com a lei de regência.*

8. *É inviável proceder a tal análise no âmbito do processo administrativo, tampouco na via estreita do mandado de segurança, considerando que somente à vista do inteiro teor do processo criminal seria possível verificar a higidez da prova.*" (fl. 2.159)

Ainda no que tange à alegação ora sob exame, cumpre ressaltar que o persente *writ* não foi instruído com documento ou qualquer outro elemento capaz de comprovar que a Impetrante impugnou, no bojo da ação penal antes mencionada, a "interceptação telefônica" autorizada pelo juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, Subseção de Campina Grande/PB.

Por outro lado, mesmo que se pudesse entender que as interceptações telefônicas levadas a efeito em 09/07/2003 e 15/07/2003 (fls. 2.053/2.058 e 2.074/2.076) não estariam acobertadas pela autorização judicial pertinente (fls. 2.098/2.105 e 2.108), é certo que foram trazidas aos autos outras degravações, relativas a datas distintas, quais sejam, 30/06/2003, 01/07/2003 e 08/07/2003 (fls. 2.061/2.063, 2.064/2.067, 2.068/2.073 e 2.080/2.081), as quais foram levadas a efeito antes que tivesse sido indeferido o pedido de prorrogação formulado pelo Ministério Público (fls. 2.131/2.132).

Ademais, conforme é possível depreender-se da análise do caderno processual, a pena disciplinar aplicada à ex-servidora não está calcada tão somente no conteúdo das gravações das "interceptações telefônicas" impugnadas neste *mandamus*, mas também em farto material probante produzido durante o curso do Processo Administrativo Disciplinar, tais como o depoimento de testemunhas, interrogatórios e a "Apuração Especial" levada a efeito pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO (fls. 1.867/2.037), no qual restou configurado que os acessos indevidos ao "banco de dados" da Receita Federal foram realizados com a utilização do CPF e endereço lógico – IP – da Impetrante.

A propósito:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. DEMISSÃO. USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.*

[...]

4. Ademais, é firme o entendimento deste Tribunal de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa em ambas as esferas, é admitida a utilização no processo administrativo de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes: MS 10128/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/02/2010, MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/02/2010, MS 13.501/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 09/02/2009, MS 12.536/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/09/2008, MS 10.292/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 11/10/2007.

[...]

7. Acrescenta-se que a condenação do impetrante não se deu unicamente com base nas gravações produzidas na esfera penal, tendo havido farto material probatório, como análise documental, oitiva de testemunhas, dentre outras provas, capaz de comprovar a autoria e materialidade das infrações disciplinares.

[...]

10. *Segurança denegada.*" (MS 15.207/DF, 1.ª Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 14/09/2010.)

*"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTO CIRCUNSTANCIADO. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE.*

[...]

IV - A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à "prova emprestada", não havendo que suscitar qualquer nulidade, tendo em conta que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar, cujo traslado da prova penal foi antecedido e devidamente autorizado pelo Juízo Criminal. (Precedente do c. STF: Plenário, QO no Inq. 2275, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/9/2008; Precedentes desta e. Corte Superior: MS 11.965/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/10/2007; MS 9.212/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º/6/2005; MS 7.024/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 4/6/2001).

[...]

VI - Demais disso, a fundamentação do julgamento final do processo administrativo disciplinar não está limitada ao conteúdo das escutas

*telefônicas, vez que, por outros meios probatórios, restaram sobejamente demonstradas as condutas ilícitas imputadas ao impetrante.*

*Segurança denegada.*" (MS 13.501/DF, 3.<sup>a</sup> Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 09/02/2009.)

Do mesmo modo, não se mostra pertinente a afirmação de que a Autoridade Coatora seria incompetente para a aplicação da sanção, porquanto a pena de demissão só poderia ser infligida pelo Judiciário.

Ora, é dever indeclinável da Administração apurar e, eventualmente, punir os servidores que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar, a teor da Lei n.º 8.112/90, *litteris*:

*"Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua instauração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa."*

Nessas condições, conforme entendimento da 3.<sup>a</sup> Seção desta Corte Superior de Justiça, em face da independência entre as esferas administrativa e penal, o fato de o ato demissório não defluir de condenação do servidor, exarada essa no bojo de processo judicial, não implica ofensa aos ditames da Lei n.º 8.492/92 nos casos em que a citada sanção disciplinar é aplicada como punição a ato que, tal como ocorre na espécie, pode ser classificado como de improbidade administrativa, mas não está expressamente tipificado no citado diploma legal, devendo, nesses casos, preponderar a regra prevista na Lei n.º 8.112/90.

Nesse sentido:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETO DE PESQUISA. DEMISSÃO APLICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*Infração disciplinar grave que constitui ato de improbidade é causa de demissão independente de processo judicial prévio.*

*Independência das instâncias administrativa e instância judicial civil e penal.*

*O que distingue o ato de improbidade administrativa da infração disciplinar por improbidade, e assim a necessidade ou não de prévia ação judicial, é a natureza da infração, pois a lei funcional tutela a conduta do servidor estabelecendo regime jurídico próprio enquanto a lei de improbidade dispõe sobre sanções aplicáveis a todos os agentes públicos, servidores ou não, no interesse da preservação e integridade do patrimônio público.*

*Quando o ato do servidor é ato típico de improbidade em sentido estrito tipificado nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.492/1992 e se pretende a aplicação das penalidades ali previstas, além da demissão, a investigação prévia deve ser judicial. **As improbidades não previstas ou fora dos limites da lei de improbidade ainda quando se recomende a demissão, sujeitam-se à lei estatutária, prevalecendo portanto o art. 132, IV da Lei nº 8.112/90.***

*Caso em que o servidor desatendeu regra de administração caracterizando comportamento infringente da disciplina estatutária. Falta grave que justifica a demissão.*

*Precedentes do STF que não ficam desautorizados pelo acórdão no MS 24.699-DF (Eros Grau, 1ª Turma) em sentido contrário. Precedentes da 3ª Seção do STJ unânimes.*

*Mandado de Segurança denegado, cassada a medida liminar.*" (MS 15.054/DF, 3.<sup>a</sup> Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. GILSON DIPP, DJe de 19/12/2011; sem grifos no original.)

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR, SEM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CONDUTA ÍMPROBA. PROCESSO*

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO.

1. A análise das ponderações lançadas pelo Impetrante concernentes à má interpretação dos fatos pela Autoridade Administrativa demandam, necessária e inequivocamente, revolvimento das provas examinadas no PAD, o que é sabidamente vedado na estreita via do mandamus.

2. O direito líquido e certo, passível de ser argüido na via mandamental, deve ser demonstrado com prova documental pré-constituída, prescindindo de dilação probatória. Precedentes.

3. Não há qualquer impeço ao aproveitamento no PAD de provas produzidas no Juízo criminal, desde que devidamente submetidas ao contraditório, como ocorreu no caso em tela. Precedentes.

4. Embora possam se originar a partir de um mesmo fato, a apuração de falta administrativa realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa.

5. A pena de demissão não é exclusividade do Judiciário. Na realidade, é dever indeclinável da Administração apurar e, eventualmente, punir os servidores que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar.

6. A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Com efeito, mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da Administração Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão, mormente como no caso em apreço em que o servidor, Auditor Fiscal da Receita Federal, apresenta enriquecimento ilícito, por acumular bens desproporcionais à evolução do patrimônio e da renda – fato esse, aliás, que também está em apuração na esfera penal –, remetendo significativo numerário para conta em banco na Suíça, sem a correspondente declaração de imposto de renda. Inteligência do art. 132, inciso IV, da Lei n.º 8.112/90, c.c. o art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

7. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado." (MS 12.536/DF, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 26/09/2008.)

No mais, estabelecidas, alhures as premissas que permitem o exame do mérito do ato administrativo demissional, mister se faz realizar o juízo de razoabilidade e proporcionalidade da demissão da Impetrante.

Nessa esteira, em primeiro lugar, vale destacar o conjunto normativo aplicável ao caso:

**1) Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.**

"Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;"

[...]

"Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...]

IV - improbidade administrativa;

[...]

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117."

[...]

*"Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.*

*Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI."*

De acordo com o regramento acima delineado, entendo que não merece prosperar a alegação de desproporcionalidade da sanção aplicada, seja no que tange à conduta praticada pela ex-servidora, seja no que se refere à fundamentação jurídica da demissão imposta.

Ora, os arts. 117 e 132 da Lei n.º 8.112/90 contêm previsão expressa acerca da possibilidade de demissão do servidor que praticar quaisquer das condutas nele capituladas.

Ressalta-se que comportamentos imputados à Impetrante – conforme consignado no Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 1.742/1.796) – são aptas a alicerçar a decisão de demissão, porquanto passíveis de subsunção ao tipos previstos nos arts. 117, inciso IX, e 132, incisos IV, IX e XIII, da Lei n.º 8.112/90.

Mostra-se, portanto, perfeitamente razoável e proporcional a pena aplicada à ex-servidora, sendo certo também que o ato administrativo que a consubstanciou está calcado no direito positivo aplicável à espécie.

Por outro lado, a partir da análise percuciente dos autos, entendo que, ao contrário do alegado pela Impetrante, o processo administrativo disciplinar em questão teve regular processamento, com a estrita observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de efetivo prejuízo à defesa da ex-servidora.

Isso porque, conforme é possível depreender-se da análise do caderno processual: (i) a Impetrante foi acompanhada por advogado devidamente constituído durante todo o trâmite processual; (ii) foi apresentada defesa escrita (fls. 1.656/1.667); e (iii) oportunizou-se o conhecimento dos fatos investigados, a produção de provas e o acesso aos autos do processo administrativo.

Nessas condições, cumpre asseverar que eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso. Assim, aplicável à espécie o princípio *dopas de nullité sans grief*.

Nesse sentido:

*"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO QUAL PARTICIPA MAGISTRADO QUE SE DECLARA SUSPEITO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RESULTADO DO DECISUM. NULIDADE AFASTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS. INOCORRÊNCIA. PROVAS ILÍCITAS. INEXISTÊNCIA. NULIDADES AFASTADAS.*

*I - Inexiste mácula no julgamento à unanimidade de embargos declaratórios do qual participou magistrado que se afirmara suspeito e, na condição de vogal, votara em consonância com outros quatorze desembargadores da e. Corte a quo. (Precedentes: RMS 20.776/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/10/2007; REsp 318.963/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07/05/2007).*

*II - A extrapolação do prazo para conclusão e julgamento do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio da pas de nullité sans grief. (Precedente: MS 13.589/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 02/02/09).*

III - O reconhecimento de nulidade de processo administrativo disciplinar pressupõe a comprovação de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorrerá na espécie. (Precedente: MS 13.646/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 11/11/2008).

IV - A gravação efetuada pela própria vítima dos fatos e utilizada em processo administrativo disciplinar é admitida como prova, para fins de aplicação da pena disciplinar. (Precedente: RMS 19.785/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30/10/2006).

V - A alegação de perseguição política como fundamento para aplicação de pena disciplinar demanda dilação probatória, incompatível com as vias estreitas do mandado de segurança. (Precedente: AgRg no MS 12.232/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJ de 30/10/2006).

Recurso ordinário desprovido." (RMS 24.798/PE, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 16/03/2009.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DE DEMISSÃO IMINENTE E ATUAL. JUSTO RECEIO EVIDENCIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

[...]

4. O Impetrante foi devidamente citado da acusação, tendo sido, inclusive, cientificado do exercício do direito de ampla defesa e da imputação a ele atribuída.

5. Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief.

6. Não é cabível, em sede de mandamus, apreciar se é justa ou não a pena sugerida na conclusão do Processo Disciplinar, porquanto cuida-se de matéria de mérito administrativo, ainda pendente de apreciação pela Autoridade Coatora.

7. Segurança denegada, com a conseqüente revogação da liminar anteriormente concedida." (MS 8.030/DF, 3ª Seção, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 06/08/2007; sem grifo no original.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO CRIMINAL. POSSIBILIDADE.

1- O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada em prova pré-constituída.

2 - Conforme precedentes, é legal a utilização de prova emprestada de processo criminal na instrução do processo administrativo disciplinar.

3 - **'A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assim como a do Supremo Tribunal Federal, tem firme entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio pas de nullité sans grief.'** (MS nº 8.259/DF, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 17/02/2003).

4 - Ordem denegada." (MS 10.874/DF, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 02/10/2006; sem grifos no original.)

De outra banda, tenho que não foram trazidas aos autos provas hábeis a descaracterizar as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar, as quais firmaram-se no sentido de que as condutas reprováveis da ex-servidora eram aptas a fundamentar a pena de demissão que lhe foi aplicada.

Assim, *in casu*, verificar, na via estreita do mandado de segurança, se, ao contrário do que restou consignado no Processo Administrativo Disciplinar, a Impetrante é inocente, por serem inexistentes as condutas a ela imputadas, desborda da via eleita, porquanto dependente do reexame do material fático colhido no bojo do mencionado

procedimento administrativo e, por via de consequência, é matéria carecedora de dilação probatória, sendo certo que a mera alegação nesse sentido não é capaz de contornar essa exigência, uma vez que a ação mandamental exige a prova pré-constituída do direito perseguido.

Nesse sentido:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO. ANULAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

[...]

*2. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.*

*3. Se o servidor público acusado pretende desconstituir as provas de processo disciplinar, que se apresentam suficientes para a aplicação da sanção, deve se valer dos meios processuais adequados.*

[...]

*7. Recurso ordinário parcialmente provido. Segurança parcialmente concedida." (RMS 29.290/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15/03/2010.)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO PENAL À PERDA DO CARGO PÚBLICO. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO PREJUDICADO. NULIDADES DO PROCESSO DISCIPLINAR AFASTADAS. NÃO-CABIMENTO DE DIREITOS RETROATIVOS.*

[...]

*4. O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar para se verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para sua condenação na esfera penal.*

[...]

*6. Segurança denegada." (MS 9.788/TO, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 07/10/2008.)*

Ante o exposto, inexistente direito líquido e certo alegado pelo Impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA.

É como voto.